

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA - DEFICIÊNCIA MENTAL - INCAPACIDADE PARCIAL - CURATELA PARCIAL. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos diferentes graus de discernimento e inaptidão mental a curatela admite graduações gerando efeitos distintos a depender do nível de consciência do interditando, consoante dispõe a parte final do art. 1.780 do Código Civil. Demonstrado nos autos que a incapacidade do curatelado se restringe à prática de atos patrimoniais, deve ser deferida a curatela provisória, sem interdição, com as mesmas restrições previstas para os pródigos (art.1.782 do Código Civil).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0569.13.002202-7/001 - COMARCA DE SACRAMENTO - APELANTE (S): HILDO MATIAS OLIVEIRA - APELADO (A)(S): HILDO MATIAS FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS

RELATORA.

A SRA. DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação interposta contra a sentença DE FLS. 73/74 proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Sacramento que, nos autos da ação de interdição proposta pelo ora apelante, H. M. O., contra o ora apelado, H. M. F., julgou improcedente o pedido de interdição do réu.

O apelante pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de interdição do réu e nomeação de curador, ao argumento de que a incapacidade do interditando foi comprovada, já que está em tratamento psiquiátrico desde 2007 e a partir de tal data seu quadro é inconstante, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo afirmam que o interditando não possui discernimento para tratar de seus negócios, sendo necessário ser custeado pelo pai, ou seja, necessita do auxílio do autor para gerenciar seus bens. Subsidiariamente, pede a interdição parcial do réu, sustentando que o laudo pericial informa que o interditando não possui o necessário discernimento para todos os atos da vida civil, precisando da assistência de um curador principalmente "nas questões que digam respeito à saúde, manutenção e patrimônio do apelado, funções que já vêm sendo há tempos exercidas pelo apelante".

Contrarrazões às fls. 82/85.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 89, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o apelante a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de interdição de seu filho, H. M. F., sob o argumento de que a incapacidade do interditando foi comprovada nos autos, o que não pode ser acolhido, pois a simples leitura do laudo pericial às fls. 47/48, bem como do termo de audiência de fls. 34, demonstram que o ora interditando não é totalmente incapaz para a prática dos atos concernentes à sua vida civil.

O réu possui deficiência mental leve (CID F70 - fls. 47), e em resposta ao quesito E de fls. 35 ("tem o interditando condições de reger sua própria pessoa e seus bens?"), o perito afirmou que "provavelmente sim" (fls. 48).

Aliás, o próprio representante do Ministério Público, que estava presente na ocasião do interrogatório do interditando, afirmou às fls. 83 que:

A impressão colhida quando do interrogatório do requerido deixa transparecer que realmente tem certo discernimento, tanto que informou [que respondeu] às perguntas com desenvoltura, morando em um sítio com uma companheira e sem o requerente.

Nesse contexto, não há que se falar em interdição total do apelado.

Todavia, subsidiariamente, o autor formulou pedido para interdição parcial do apelado, principalmente "nas questões que digam respeito à saúde, manutenção e patrimônio do apelado, funções que já vêm sendo há tempos exercidas pelo apelante" (fls. 80), o que merece ser acolhido, não obstante o entendimento dos ilustres representantes do Ministério Público.

Isso porque em resposta ao quesito nº 03 de fls. 07 ("o interditando, em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente capaz de reger sua pessoa, sua vida pessoal e administrar seus bens?"), o perito afirmou que "provavelmente não" (fls. 47), isto é, o interditando não é inteiramente capaz de reger sua pessoa, sua vida pessoal e administrar seus bens sozinho.

E tal fato foi corroborado pelo depoimento das testemunhas de fls. 66/67, que afirmaram que "o requerido faz dívidas e se esquece, deixando o pai em dificuldades; que o requerido trabalha eventualmente, mas é custeado pelo autor" e que "o requerido tem problemas de saúde e qualquer pessoa o ilude; que ele faz maus negócios; que o requerido trabalha eventualmente, mas é custeado pelo autor".

Com efeito, é cediço que há diferentes graus de discernimento e inaptidão mental, razão pela qual a curatela admite graduações, gerando efeitos distintos a depender do nível de consciência do interditando, consoante dispõe a parte final do art. 1.780 do Código Civil:

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens. (grifei)

Sobre o tema, Maria Berenice Dias leciona que:

Para quem dispõe de discernimento parcial, a interdição deve ser limitada, relativa à prática de certos atos (CC 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão (CC 1.772). Nesses casos, há a sugestão - mas não a imposição - de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos

(CC 1.782). Como alerta Sérgio Girschkow Pereira, trata-se de curatela sem interdição. (...)

A curatela não leva à incapacidade absoluta do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 687).

E, de acordo com as provas produzidas nos autos, acima mencionadas, a curatela parcial apresenta ser a melhor solução para o caso em comento, porquanto a incapacidade do réu se restringe à prática de atos relacionados à administração do seu patrimônio, restando intactas suas faculdades mentais em relação aos demais aspectos de sua vida civil, tanto que possui bom relacionamento interpessoal e convive com uma companheira há mais de um ano.

A esse respeito, já decidi esta 6ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO - CIVIL - PROCESSO CIVIL - INTERDIÇÃO - PERÍCIA - QUESITOS - EXTEMPORANEIDADE - QUESTIONAMENTOS SATISFEITOS PELA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE - RISCO NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO PRÓPRIO - RECURSO DESPROVIDO.- Designada a produção de prova pericial consistente na realização de teste no formato WAIS III - avaliação específica que abrange tópicos pré-determinados -, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, por indeferimento da intimação da perita para a resposta a quesitos, máxime se constatada a manifestação extemporânea acerca da perícia, o caráter complementar da prova produzida e a abrangência da conclusão apresentada em relação aos quesitos tidos por negligenciados.

- Incumbe ao magistrado, como destinatário da prova, o indeferimento de quesitos impertinentes. Inteligência do art. 426, do Código de Processo Civil.

- Demonstrado o comprometimento na gestão da própria vida civil por parte da interditanda, deve ser decretada a interdição.- Recurso desprovido. (TJMG - Ap. Cível 1.0210.09.063715-3/002, Rel. Des. Correa Junior, j. 28/10/2014 - grifei)

Além disso, o deferimento da curatela parcial, restrita aos aspectos patrimoniais, irá ao mesmo tempo proteger o curatelado e garantir a efetivação de seus direitos, potencializando a sua dignidade e privilegiando sua autonomia da vontade.

Nesse sentido nos ensina Maria Berenice Dias:

A tendência atual é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, é preciso privilegiar, sempre que possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a

recuperação da saúde e a inserção social do interditado. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 687-688).

Desse modo, demonstrado nos autos que a incapacidade do curatelado se restringe à prática de atos patrimoniais, deve ser deferida a curatela provisória, sem interdição, com as mesmas restrições previstas para os pródigos (art. 1.782 do Código Civil); e, via de consequência, deve ser dado parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e, nos termos do art. 1.780 c/c 1.782, ambos do Código Civil, nomear como curador de H. M. F. o seu genitor, Sr. H. M. O., o qual deverá assistir o curatelado nos atos da vida civil relativos a 1) emprestar; 2) transigir; 3) dar quitação; 4) alienar; 5) hipotecar; 6) demandar ou ser demandado; 7) praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; o curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar os atos de mera administração e os demais atos da vida civil não retro mencionados.

Custas recursais ex lege.

DES. AUDEBERT DELAGE (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"